



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA • ESTADO DO TOCANTINS

Edição nº 456

• Ano III • Lei Nº 218/2021 de 24 de junho de 2021 • Abreulândia - TO, terça-feira, 26 de setembro de 2023.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

DECRETO Nº 185/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023.....1

PORTARIA Nº 164/2023 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 ..1

ATOS DO PODER LEGISLATIVO1

PORTARIA Nº 027, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.....1

PORTARIA Nº 028/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 ..5

PORTARIA Nº 029/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 ..7

PORTARIA Nº 030/2023 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 ..9

PORTARIA Nº 031/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 10

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS 11

RESULTADO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO11

EXTRATO DE CONTRATO12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 185/2023 DE 26 DE JUNHO DE 2023

“Exonerar a servidora **IRACI MAGALHÃES PINHEIRO** por motivo de falecimento e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Art. 71, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Abreulândia/TO e, bem assim:

TENDO EM VISTA o falecimento da servidora pública **IRACI MAGALHÃES PINHEIRO** ocorrido em 24 de setembro de 2023;

DECRETA:

Art. 1º Exonerar a servidora **IRACI MAGALHÃES PINHEIRO**, do cargo efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO – Matrícula Nº **018**, por motivo de falecimento ocorrido no dia 24 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica declarada a vacância do cargo AUXILIAR ADMINISTRATIVO, em virtude do falecimento da servidora

IRACI MAGALHÃES PINHEIRO a partir de 24 de setembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Abreulândia/TO., aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2023.

Manoel Francisco de Moura
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 164/2023 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

“Conceder Progressão Vertical à servidora da Educação e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com o que artigo 71, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Abreulândia-TO e ainda a Lei Municipal nº 132/2015;

RESOLVE:

Artigo 1º CONCEDER progressão vertical para o **NIVEL III**, a partir de 01 de setembro de 2023 para a servidora **MARINA RAMOS BATISTA MEDRADO**, ocupante de cargo em provimento efetivo da carreira da Educação de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Matrícula 122, por ter atendido o disposto no artigo 25 da Lei 132/2015.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de setembro de 2023.

Artigo 3º Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA-TO, 26 de setembro de 2023.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 027, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal



THIAGO RIBEIRO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

“Regulamenta a política de proteção de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Abreulândia – TO, bem como institui regras específicas complementares às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e dá outras providências.”

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA – TO**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Abreulândia e,

CONSIDERANDO o previsto pela Lei Federal Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709, de 2018;

CONSIDERANDO que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, previsto no inc. LXXIX do art. 5º da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Poder Executivo de mecanismos de proteção de dados pessoais para garantia do cumprimento das normativas vigentes, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria regulamenta as competências e os procedimentos a serem observados pelos Órgãos de Casa Legislativa, com o fim de garantir a proteção de dados pessoais prevista na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais adotada por essa Casa Legislativa deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

Art. 4º O Poder Legislativo, por meio de seus Departamentos e Diretorias, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação, observadas as exigências do art. 15 deste decreto;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do “caput” deste artigo, os Departamentos e Diretorias devem observar as diretrizes editadas pelo encarregado da proteção de dados pessoais.

Art. 5º O Presidente dessa casa designará, por meio de portaria, um servidor para atuar como encarregado da proteção de dados pessoais, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência.

Art. 6º São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores públicos e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III deste decreto;

V - determinar a órgãos e entes municipais a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VIII - recomendar a elaboração de planos de adequação relativo à proteção de dados pessoais ao encarregado, informando eventual ausência à entidade, para as providências pertinentes;

IX - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao Departamento responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

X - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso IX deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.

XI - requisitar dos departamentos responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios

de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XII - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O encarregado de proteção de dados desta Casa Legislativa terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Cabe aos Órgãos e Departamentos desta Casa Legislativa:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do encarregado de proteção de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado de proteção de dados pessoais do Município no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV - assegurar que o encarregado de proteção de dados pessoais seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Cabe à ao Responsável pela Tecnologia de Informação:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado de proteção de dados pessoais para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os Departamentos na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º Cabe, por solicitação do encarregado de proteção de dados pessoais:

I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único deste decreto;

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e do presente decreto pelos departamentos do Poder Legislativo;

III - responder às consultas ou questionamentos do encarregado de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA CASA LEGISLATIVA

Art. 10. O tratamento de dados pessoais pelos Departamentos do Poder Legislativo Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 11. Os Departamentos do Poder Legislativo Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 12. É vedado aos Departamentos do Poder Legislativo Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado de proteção de dados pessoais do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular

dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 13. Os Departamento do Poder Legislativo podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o encarregado de proteção de dados pessoais informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento, previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II desta portaria;

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o departamentos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 14. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º deste decreto;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2023

Ver. RAIMUNDO NONATO INÁCIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal

PORTARIA Nº 028/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

“Regulamenta no Âmbito do Poder Legislativo Municipal, os procedimentos para garantia do acesso à informação, conforme disposto na Lei Federal Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais asseguradas na Lei Orgânica do Município de Abreulândia e, **RESOLVE:**

Art. 1º. O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição da República, se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Legislativo Municipal de Abreulândia, segundo o disposto neste Decreto e em consonância com a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso as informações perante o Poder Público Municipal.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no Câmara Municipal de Abreulândia garantindo o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, e em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo Único. A Controladoria Interna Legislativa compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bem como, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso as informações.

Art. 3º. Fica previsto a designação por ato normativo a Comissão de Avaliação de Informações – CAI, com objetivo de esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos tendo como integrantes:

Art. 4º. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, terá o objetivo de: I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II – informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e III – receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

III– o encaminhamento do pedido recebido à unidade responsável pelo fornecimento da informação ao SIC, quando couber.

Art. 5º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico ou físico, no sítio na Internet e no SIC.

§ 2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º. É facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 6º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I– nome do requerente;

II– número de documento de identificação válido;

III– especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV– endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 7º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I– genéricos;

II– desproporcionais ou desarrazoados; ou

III– que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SIC.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 9º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º. Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até vinte dias:

I– enviar a informação ao endereço informado;

II– comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III– comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV– indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha;

V– indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º.

§ 3º. Quando a manipulação prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 10. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 11. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 12. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 2º. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983.

Art. 13. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I– razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II– possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade hierarquicamente superior ao SIC que apreciará; e

Parágrafo único. O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 14. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior ao SIC, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, determinará ao mesmo que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 15. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I– recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Portaria, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II– utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III– agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV– divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V– impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI– ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII– destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, infrações administrativas.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 16. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Portaria, estará sujeitos às seguintes sanções:

I– advertência;

II– multa;

III– rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV– suspensão temporária de participar em licitação e impedimentos de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V– declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurando o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2023

Ver. RAIMUNDO NONATO INÁCIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal

PORTARIA Nº 029/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

“Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Governo Digital) no âmbito da Câmara Municipal de Abreulândia e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais asseguradas na Lei Orgânica do Município de Abreulândia e, **CONSIDERANDO** a vigência da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Governo Digital) que dispõe sobre princípios,

regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso III c/c parágrafo 2º da Lei nº 14.129/2021 estabelece que as referências feitas nessa norma são cabíveis somente na hipótese do órgão municipal ter adotado os comandos desta lei por ato normativo próprio; **CONSIDERANDO** ainda as obrigatoriedades insculpidas na Lei de Acesso à Informação, na Lei de Proteção de Dados Pessoais e o dever de transparência pública que garante o acesso à informação a toda sociedade, **RESOLVE**:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Abreulândia, o Programa de Governo Digital.

Art. 2º - O Programa de Governo Digital no âmbito da Câmara Municipal de Abreulândia terá as seguintes diretrizes:

- I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- II – ampliação da oferta de serviços digitais;
- III - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
- IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
- V – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

Art. 3º - O Responsável pela Tecnologia da Informação da Casa Legislativa, em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º - A Câmara Municipal de Abreulândia poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

- I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;
- II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 5º - As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;
- II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;
- IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

Art. 7º - Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 8º - As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como os atos normativos que a regulamenta no âmbito municipal.

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 10 - Os Departamentos e setores responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

DO USO DE DADOS

Art. 11 - Os Departamentos e setores responsáveis promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Art. 12 - Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

I - Carta de Serviços ao Usuário;

II – Portal da Transparência;

III – Ouvidoria e-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

IV – Sistema de Apoio ao Processo Parlamentar - SAPL;

V – Portal de Serviços ao Cidadão, Servidor e Fornecedor;

VI - Legislação Municipal;

VII - Nota Fiscal Eletrônica;

VIII – Sistema Eletrônico de Gestão de Contábil, Compras e Licitação, Recursos Humanos e Arrecadação;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O acesso para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2023

Ver. RAIMUNDO NONATO INÁCIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal

PORTARIA Nº 030/2023 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Designa responsável pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD na Câmara Municipal de Abreulândia - TO, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito do Poder Legislativo".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais asseguradas na Lei Orgânica do Município, de conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora responsável pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD da Câmara Municipal de Abreulândia – TO, nos termos a seguir dispostos:

I - Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais:
a) JUCÉLIA ROSA SOARES GARCIA, Matrícula nº 0071 - Titular;

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2023

Ver. RAIMUNDO NONATO INÁCIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal

PORTARIA Nº 031/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**INSTITUI A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA – TO.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA – TO**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Abreulândia e,

CONSIDERANDO que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, previsto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras quanto a privacidade e proteção de dados, **RESOLVE**:

Art. 1º Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Abreulândia – TO, a qual passa a integrar o sistema de gestão corporativo do Poder Legislativo Municipal, seguindo as normas internacionalmente reconhecidas e amplamente aceitas no Brasil, objetivando estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar, manter e aprimorar as melhores práticas relacionadas à privacidade e proteção dos dados das pessoas naturais.

Art. 2º É assegurado ao titular dos dados o direito de obter:

- I - acesso aos dados do titular que são tratados pelo controlador;
- II - confirmação da existência de tratamento dos seus dados pessoais e de cópia desses dados, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;
- III - correção ou retificação dos dados pessoais do titular que estiverem incorretos, incompletos ou inexatos;
- IV - eliminação, a qualquer tempo, dos dados pessoais do titular se não existirem fundamentos legais ou de interesse público que justifiquem a sua conservação;
- V - anonimização dos dados pessoais tratados, podendo requerer o bloqueio ou a eliminação daqueles considerados desnecessários ou excessivos para a finalidade aplicada;
- VI - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - informações das entidades com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - informações sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências do não fornecimento;
- e
- IX - revogação do consentimento a qualquer momento nos termos deste artigo.

§ 1º A solicitação poderá se dar mediante pedido formulado através do e-mail câmara.abreulandia@gmail.com

§ 2º Na hipótese de eliminação conforme inciso IV será utilizada a Tabela de Temporalidade de Documentos vigente no momento da eliminação.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos departamento do Poder Legislativo Municipal além da boa-fé, deverão observar os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais será utilizado pelo Poder Legislativo Municipal para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências ou cumprir as atribuições legais estabelecidas em lei, ou, ainda, nas seguintes hipóteses:

- I - expresso consentimento do titular dos dados;
- II - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- III - execução de políticas públicas, incluindo o tratamento e uso compartilhado de dados;
- IV - realização de estudos por órgão de pesquisa, via anonimização dos dados pessoais, sempre que possível;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;
- VI - exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- VII - proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiro;
- VIII - tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender ao legítimo interesse do controlador ou de terceiro; e
- X - proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Art. 5º Os Dados Pessoais dos menores, cuja coleta e tratamento não decorra de fundamento legal, somente serão coletados e tratados com o consentimento dos seus pais ou responsável legal.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais têm a prerrogativa de exercer os direitos sobre os Dados Pessoais dos menores em condições similares aos dos titulares dos dados.

Art. 6º Os Dados Pessoais de natureza sensível classificados na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, em especial os que tratam sobre a origem racial ou étnica do seu titular, as suas opiniões políticas, as suas convicções religiosas, orientação sexual ou sobre a sua saúde física ou mental, incluindo a prestação de serviços de saúde e/ou que revelem informações sobre o seu estado de saúde, estão vinculados a um tratamento especial com salvaguardas técnicas e organizacionais específicas estabelecidas na LGPD.

Art. 7º O Poder Legislativo Municipal não repassará a terceiros, parceiros ou em qualquer negociação comercial, os dados pessoais coletados, exceto nas hipóteses de estrito cumprimento de obrigação legal, contrato, convênio ou instrumento congênere, determinação judicial ou mediante consentimento expresso destes.

Art. 8º Os aspectos referentes a segurança da informação e dos mecanismos de proteção dos dados estão descritos na política de tecnologia da informação e segurança disponível no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 9º O sítio eletrônico da Câmara Municipal e junto aos demais sistemas ligados a ele podem coletar informações enviadas pelo navegador quando visitado.

Parágrafo único. Os Dados de Uso podem incluir informações como endereço IP do computador, tipo de navegador, versão do navegador, páginas visitadas, data e hora da sua visita, tempo gasto naquelas páginas, identificadores exclusivos de dispositivos e outros dados de diagnóstico.

Art. 10. Os Dados de Uso são coletados com as seguintes finalidades:

- I - fornecer e manter o serviço;
- II - notificar o usuário sobre alterações nos serviços;
- III - fornecer atendimento e suporte ao cliente;
- IV - fornecer análises ou informações para possibilitar melhorias nos serviços;
- V - monitorar o uso do serviço;
- VI - detectar, prevenir e resolver problemas técnicos.

Art. 11. O sítio eletrônico da Câmara Municipal junto aos demais sistemas ligados a ele podem se utilizar de cookies - arquivos com pequena quantidade de dados que podem incluir um identificador exclusivo anônimo ficando salvos no dispositivo do usuário.

Parágrafo único. O usuário pode instruir seu navegador a recusar todos os cookies ou indicar quando um cookie está sendo enviado, hipótese em que talvez não seja possível usar algumas partes dos serviços eletrônicos.

Art. 12. Os cookies utilizados possuem as seguintes finalidades:

- I - cookies de sessão: visando operar os serviços;
- II - cookies preferenciais: para lembrar das preferências do usuário e configurações; e
- III - cookies de segurança: visando implementações de segurança, como evitar problemas em computadores compartilhados.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2023

Ver. RAIMUNDO NONATO INÁCIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESULTADO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA-TO, torna público o resultado do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 861/2023, do processo licitatório, PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2023, Tipo Menor Preço Por Item, Objetivado: Contratação de Empresa para Fornecimento de Combustíveis, Óleos Lubrificantes e Outros, para a manutenção da Frota de veículos e maquinas da Prefeitura Municipal de Abreulândia-TO. No Sistema Registro de Preço (SRP), realizado as 08hs00min do dia 21 de Setembro de 2023, onde chegou-se ao seguintes resultados, a empresa AUTO POSTO VALE DO ARAGUAIA COMERCIO DE COMBUSTIVEL, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.370.001/0001-44, estabelecida em

AVENIDA CODESPAR, S/N QUADRA78 LOTES 01,02,03 - CENTRO, - CENTRO, DIVINOPILOS DO TOCANTINS. Foi vencedora dos itens totalizando R\$ 360.825,0000 (Trezentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Empresa SOUZA E MAGALHÃES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 35.992.959/0001-35, estabelecida em RODOVIA TO 164, 00, - ZONA RURAL, ABREULÂNDIA – TO. Foi vencedora dos itens totalizando R\$ 558.570,0000 (Quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais). Portanto desde a data desta publicação as empresas acima citadas deverão comparecer no prazo máximo de 05 dias para assinatura do Contrato, com a Prefeitura Municipal de Abreulândia-TO.

Silvânia Santos Sousa Abreu
Pregoeira

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA-TO, torna público o extrato Ata de Registro de Preços/Contrato, referente ao processo licitatório Pregão Presencial SRP PMA nº 008/2023, Tipo Menor Por Item, Objetivado: Contratação de Empresa para Fornecimento de Combustíveis, Óleos Lubrificantes e Outros, para a manutenção da Frota de veículos e maquinas da Prefeitura Municipal de Abreulândia-TO. No Sistema Registro de Preço (SRP). CONTRATADOS: AUTO POSTO VALE DO ARAGUAIA COMERCIO DE COMBUSTIVEL, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.370.001/0001-44, estabelecida em AVENIDA CODESPAR, S/N QUADRA78 LOTES 01,02,03 - CENTRO, - CENTRO, DIVINOPILOS DO TOCANTINS. totalizando R\$ 360.825,0000 (Trezentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Empresa SOUZA E MAGALHÃES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 35.992.959/0001-35, estabelecida em RODOVIA TO 164, 00, - ZONA RURAL, ABREULÂNDIA – TO. totalizando R\$ 558.570,0000 (Quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) Meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

Manoel Francisco de Moura
Prefeito Municipal